



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.393, DE 2021 **(Da Sra. Renata Abreu)**

Altera o Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – para promover a liberdade de expressão nas redes sociais, e proibir a exclusão de perfis de usuários sem decisão judicial, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3119/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera o Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – para promover a liberdade de expressão nas redes sociais, e proibir a exclusão de perfis de usuários sem decisão judicial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – para promover a liberdade de expressão nas redes sociais, e proibir a exclusão de perfis de usuários e de conteúdos que não estejam em desacordo com a legislação, sem autorização judicial.

Art. 2º O objetivo desta lei é criar condições para:

I - promoção da liberdade de expressão;

II - garantia do direito à informação verdadeira;

III - melhorar o grau de proteção dos direitos humanos e liberdades em sites de redes sociais com pelo menos um milhão de usuários registrados;

IV - observância da liberdade de expressão nas redes sociais online, pontos de vista, obtenção de informações, disseminação de informações, expressão de crenças religiosa, ideológica e filosófica e liberdade de comunicação.

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO III-A

DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS DE REDES

SOCIAIS

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217096081900>



Art. 8º-A. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - site de rede social online: serviço prestado por meios eletrônicos que permite que qualquer usuário compartilhe conteúdo de qualquer natureza para outros usuários ou o público em geral, e que possui pelo menos um milhão de usuários registrados no Brasil;

II - provedor de serviços de redes sociais: provedor de serviços de internet e mídia social, que consiste em armazenamento no site de rede social de informações fornecidas pelo usuário a seu pedido, com pelo menos um milhão de usuários registrados no Brasil;

III - representante no país: pessoa física ou jurídica com local de residência ou sede social no Brasil, que responda pela rede social online;

IV – usuário: destinatário do serviço previsto no inciso I, podendo ser pessoa jurídica ou pessoa física que utiliza site de rede social online, mesmo que não tenha criado um perfil;

V - perfil do usuário: conjunto de configurações do ambiente de trabalho do usuário em um site de rede social na internet;

VI – desinformação: informação falsa ou enganosa, produzida, apresentada e divulgada com fins lucrativos ou de violação de interesse público;

VII - conteúdo de natureza criminal: conteúdo que elogia ou incita o cometimento de atos tipificados como crimes no ordenamento jurídico brasileiro;

VIII - conteúdo ilegal: conteúdo que viola os direitos pessoais, desinformação, conteúdo criminal, conteúdo que espalha, elogia ou incita violência, sofrimento ou humilhação;

IX - limitar acesso a conteúdo: ações e omissões destinadas a qualquer forma de limitar o acesso a conteúdo postado no site de rede social online, incluindo a remoção de conteúdo postado por usuário que não é



conteúdo ilegal, e restrição de acesso a conteúdo por meio de algoritmos ou marcações usadas pelo provedor de serviços apontando para possíveis violações do conteúdo publicado;

X - restrição de acesso ao perfil do usuário: excluir ou impedir o acesso a um perfil de usuário, limitar ou desabilitar sua capacidade de compartilhar conteúdo no perfil do usuário com outros usuários, inclusive por meio de algoritmos usados pelo provedor de serviços para limitar a exibição de conteúdo fornecidos pelo usuário ou indicações de possíveis violações em conteúdo publicado;

Art. 8º-B. As redes sociais com pelo menos um milhão de usuários registrados devem:

I - garantir o direito à liberdade de expressão de seus usuários;

II – oferecer regras claras, transparentes e públicas de condução de procedimentos de controle interno do provedor de serviços de redes sociais em relação às reclamações dos usuários sobre conteúdo ilegal ou atentatório à moral;

III – oferecer aos usuários regras claras sobre condutas que possam levar a exclusão do perfil do usuário ou limitar acesso a conteúdo.

Art. 8º-C. O provedor de serviços de redes sociais é obrigado a manter documento em Língua Portuguesa sobre procedimentos de controle interno em questões de que são objeto de reclamações de usuários em relação a:

I - restrição de acesso a conteúdo;

II - restrição de acesso ao perfil do usuário;

III - disseminação de conteúdo ilegal.

Art. 8º-D. O provedor de serviços de redes sociais é obrigado a publicar no site de rede social os regulamentos em Língua Portuguesa disponíveis para todos os usuários do site de rede social online, que contenha regras de conduta e procedimento de controle interno.



Parágrafo único. Os regulamentos de que trata o caput não podem ser inconsistentes com a legislação brasileira.

Art. 8º-E O provedor de serviços de redes sociais é obrigado a garantir que reclamações enviadas por usuários relativas a restrição de acesso a conteúdo, restrição de acesso a perfil de usuário, e disseminação de conteúdo ilegal sejam tratadas internamente, e garantir aos reclamantes acesso a todas as informações de tramitação e de decisões, de forma claramente visível, direta e permanentemente acessível.

§1º O provedor de serviços de rede social deverá enviar imediatamente através do endereço de e-mail do indicado na reclamação, confirmação de recebimento da reclamação.

§2º O usuário reclamante receberá em seu endereço de e-mail informações sobre a aceitação ou não de sua reclamação, no prazo de 48 horas após a sua apresentação.

§3º Se a reclamação for aceita, o provedor de serviços:

- I - restaura o acesso restrito ao conteúdo, ou
- II - restaura o acesso ao perfil do usuário, ou
- III - impede a disseminação de conteúdo ilegal.

§4ª A manutenção por parte do provedor de serviços de redes sociais de restrição de acesso a conteúdo, restrição de acesso a perfil de usuário, e impedimento de disseminação de conteúdo por prazo superior ao estabelecido §2º deste artigo dependerá de ordem do juiz competente.

§5º A restrição de acesso ao conteúdo, a restrição de acesso ao perfil do usuário e o bloqueio de disseminação de conteúdo ilegal poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

- I - do prestador de serviço de redes sociais;
- II - da autoridade policial, na investigação criminal;
- II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.



§6º O pedido de restrição de restrição de acesso a conteúdo, restrição de acesso a perfil de usuário, e impedimento de disseminação de conteúdo conterà a demonstração de que a sua realização é necessária.

§7º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes pressupostos de urgência que autorizem a restrição de acesso a conteúdo, restrição de acesso ao perfil do usuário ou o bloqueio de disseminação de conteúdo, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

§8º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

§9º Em caso de conteúdo criminoso que inclui publicação com conteúdo pornográfico envolvendo um menor, conteúdo de incitação, apoio ou elogio a atos de natureza terrorista, ou em casos em que mais acesso a esta publicação apresenta o risco de causar danos significativos ou causar efeitos que são difíceis de reverter, a rede social poderá tornar o conteúdo indisponível, até que decisão judicial autorize a remoção definitiva.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 6 meses após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é o de proteger a liberdade de expressão dos usuários de redes sociais. As redes sociais não poderão excluir as contas de usuários, se o conteúdo postado nelas não violar a legislação, e não houver uma ordem judicial.

Hoje, as redes sociais são meios de comunicação com milhões de usuários, e que, em muitos casos, dispõe de poderes similares aos de Estado, sobretudo no que respeita às suas decisões sobre o que é ou não verdade, o que pode ou não ser publicado, ou sobre exclusão e até mesmo o bloqueio de contas de usuários.

Situações de usuários de redes sociais com perfis com centenas de milhares ou até milhões de seguidores, que demandou anos de



trabalho, e em muitos casos é inclusive sua atividade profissional, veem-se de uma hora para com seus perfis excluídos, ou impedidos de compartilhar conteúdos, ou de ter acesso a seus dados em redes sociais, mediante decisões arbitrárias, sem transparência ou publicidade, e que não permitem a defesa ou o contraditório.

Pior: não há possibilidade efetiva de apelar contra tais decisões, mesmo que o usuário prove que não infringiu nenhuma lei e que a medida adotada pelo site viola sua liberdade de expressão.

A liberdade de expressão e a liberdade de debate são a essência da democracia. Sua contradição é a censura às declarações, especialmente na internet, onde ocorrem a maioria das discussões políticas e disputas ideológicas. Os usuários das redes sociais precisam sentir que seus direitos constitucionais de propriedade, trabalho e de liberdade de expressão estão protegidos.

Sendo assim, apresentamos este Projeto de Lei para evitar efeitos de decisões arbitrárias feitas por moderadores e controladores de redes sociais. Os sites de redes sociais não poderão mais bloquear uma conta ou excluí-la sem que haja uma violação legal.

Ademais, estamos prevendo que para excluir um perfil de usuário, ou limitar e bloquear conteúdos, os prestadores de serviços de redes sociais deverão dispor de prévia autorização judicial.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada RENATA ABREU

2021-5425



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217096081900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais; [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.709, de 14/8/2018, publicada no DOU de 15/8/2018, em vigor 24 meses após a publicação, nos termos da Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#)

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas,

sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no *caput*, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

CAPÍTULO III DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção I Da Neutralidade de Rede

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no *caput* deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

Seção II Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os

registros mencionados no *caput*, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no *caput* não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11;

ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art.

11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o *caput* sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

.....

FIM DO DOCUMENTO